

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
REC. EMB. DECLARAÇÃO N° 152549/2013(OPOSTO NOS AUTOS DA APELAÇÃO
53549/2013 - CLASSE CNJ-198) - COMARCA DE SINOP

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S. A.

EMBARGADO: ARISTEU DEPINÉ

Número do Protocolo: 152549/2013

Data de Julgamento: 25-03-2014

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO NÃO VERIFICADA – PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA – EMBARGOS REJEITADOS. Se o acórdão confirma a decisão recorrida, enfrentando integralmente a temática recursal, não havendo obscuridade, omissão ou contradição sobre a matéria recursal (CPC, art. 535), merece rejeição os embargos de declaração interpostos para simples prequestionamento da matéria no interesse da estratégia recursal.

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 152549/2013(OPOSTO NOS AUTOS DA APELAÇÃO
53549/2013 - CLASSE CNJ-198) - COMARCA DE SINOP

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S. A.

EMBARGADO: ARISTEU DEPINÉ

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. JOÃO FERREIRA FILHO

Egrégia Câmara:

Recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto pelo BANCO DO BRASIL S.A., nos autos do Recurso de Apelação Cível nº 53.549/2013 – Classe 198 – CNJ – Sinop/MT, contra o acórdão que proveu o apelo para afastar a tese de prescrição e determinar a realização de prova pericial (cf. fls. 250/254).

O embargante afirma que o presente recurso objetiva “obter a completa entrega da tutela jurisdicional”, bem como “prequestiona explicitamente dispositivos legais que não foram expressamente abordados no momento do julgamento” (cf. fls. 260/261). Alega que o acórdão é omissivo e reafirma a tese de prescrição da pretensão, dizendo que o art. 287, “a” e “g”, da Lei nº 6.404/76 estabelece prazo prescricional de 03 anos para recebimento de dividendo, bem como qualquer ação movida pelo acionista com a sociedade empresarial, fundamenta a ocorrência de prescrição, ainda, com base no art. 206, § 3º, do CC. Pquestiona a material recursal e pede o acolhimento dos embargos.

É o relatório.

V O T O

EXMO. SR. DES. JOÃO FERREIRA FILHO (RELATOR)

Egrégia Câmara:

O embargante/apelante não demonstrou a existência de obscuridade, pela eventual falta de clareza do núcleo decisório ou ocorrência de erro de natureza formal, nem a existência de contradição, no sentido de conflito lógico entre as proposições do acórdão, e muito

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 152549/2013(OPOSTO NOS AUTOS DA APELAÇÃO
53549/2013 - CLASSE CNJ-198) - COMARCA DE SINOP

menos a falta de pronunciamento sobre qualquer ponto relevante do tema recursal.

Os embargos de declaração não se prestam à discussão de divergência de interpretação de elemento de prova, bem como de pronunciamento específico sobre cada elemento de prova, mas sim ao suprimento de omissão, ou ao saneamento de contradição ou obscuridade (CPC, art. 535, I e II), hipóteses que não se verificam no caso presente.

A argumentação desenvolvida pelo embargante, escorada na tese de que o julgamento do recurso foi omissivo ao repelir a arguição de prescrição da pretensão, pretende, na verdade, rediscutir os fundamentos que levaram ao provimento parcial do apelo, forçando a Câmara a reexaminar novamente a decisão, e a realizar novo julgamento, agora favorável ao embargante.

Tanto assim é que, embora o embargante sustente omissão do acórdão, confessa que o propósito da interposição é o prequestionamento da matéria, dizendo que necessário “se torna o exame explícito da legislação apontada pelo Embargante (...), a fim de esgotar a prestação jurisdicional requerida e possibilitar a interposição de eventual recurso às instâncias superiores” (cf. fls. 269).

De qualquer modo, o acórdão embargado apreciou a prescrição, mas rejeitou a arguição sob os seguintes fundamentos:

“Aplicando os prazos previstos nos §§ 3º e 5º, V, art. 206, do CC, o MM. Juiz entendeu que ocorreu a prescrição da pretensão do apelante e julgou extinto o processo.

Conforme dito, o apelante adquiriu ações do Banco BESC, atualmente incorporado pelo Banco/apelante e os certificados de fls. 24/26 não deixam dúvida quanto à aquisição.

A aquisição de ações da sociedade é possível e está prevista na Lei nº 6.404/76, que dispõe sobre a sociedade por ações, e o art. 24, I, da r. lei estabelece que:

“Art. 24. Os certificados das ações serão escritos em vernáculo e conterão as seguintes declarações:

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 152549/2013(OPOSTO NOS AUTOS DA APELAÇÃO
53549/2013 - CLASSE CNJ-198) - COMARCA DE SINOP

I - denominação da companhia, sua sede e prazo de duração; (grifei)”

Ora, não há falar em prescrição porque constam dos certificados que a duração será por “tempo indeterminado”, ou seja, não foi estabelecido prazo para resgate ou vencimento, o que atende à regra do art. 24, I, da Lei 6.404/76.

A ausência de prazo final para resgate impede, no caso, o reconhecimento da prescrição da pretensão deduzida pelo apelante”.

Ademais, o Tribunal não está obrigado a responder um a um todos os argumentos sustentados pelas partes, não se prestando os embargos de declaração para fins de discussão da matéria vinculada em grau de recurso. Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos para fins de prequestionamento, ainda assim cumpre ao embargante promover a indicação crítica de qualquer tópico específico do julgamento, que justifique o acolhimento dos embargos, cuja retificação seja possível segundo os critérios do art. 535, I e II, do CPC. Este, porém, não é o caso destes embargos.

A propósito:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PREQUESTIONAMENTO – Mesmo que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionamento, deve-se observar os pressupostos traçados pelo artigo 535 do CPC. Embargos rejeitados. (TJSP – Embargos de Declaração nº 992090809610 – Rel. Des. FRANCISCO THOMAZ – 29ª Câmara de Direito Privado – Julgto. em: 13/01/2010 – DJ do dia 23/01/2010).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO – INEXISTÊNCIA DO VÍCIO APONTADO - PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA E ATRIBUIR EFEITO INFRINGENTE AO RECURSO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS DESPROVIDOS. Devem ser desprovidos os embargos de declaração quando ausentes quaisquer das hipóteses autorizadas e quando se pretende rediscutir matéria já apreciada ou com finalidade única de prequestionamento. (TJMT - Embargos de Declaração nº 1491/2011 opostos nos

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 152549/2013(OPOSTO NOS AUTOS DA APELAÇÃO
53549/2013 - CLASSE CNJ-198) - COMARCA DE SINOP

autos da Apelação nº 16870/2010 – Rel^a. Des^a. CLARICE CLAUDINO DA SILVA–
Julgto. em 18-01-2011).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E
PREQUESTIONAMENTO - INOCORRÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO.
Diante da ausência de omissões apontadas, a rejeição dos declaratórios é medida que
se impõe. O prequestionamento, para eventuais recursos aos Superiores Tribunais, só
é viável quando o acórdão padece de vícios a que se refere o art. 535 do CPC. (TJMT
- Embargos de Declaração nº 3826/2011 opostos nos autos do Agravo de
Instrumento nº 98169/2010 – Rel. DES. GUIOMAR TEODORO BORGES – Julgto.
em 25-01-2011).

Na realidade, o único e exclusivo propósito dos presentes embargos de
declaração, como já dito, é o de promover o “pré-questionamento” da matéria, em atenção à
Súmula 282 do Colendo STF e à Súmula 98 do Egrégio STJ, providência tida para muitos como
a única chave capaz de abrir as portas férreas de acesso recursal às instâncias jurisdicionais
superiores. Daí porque, absolutamente aberrante do foco do art. 535, II, do CPC, a interposição
patina na reedição do que já foi efetivamente objeto do julgamento realizado, sem afetar, todavia,
os fundamentos do v. acórdão embargado.

Portanto, o reexame procedido pela eg. Turma Julgadora, conduzida pelo
voto pelo do relator, contemplou rigorosamente todos os aspectos controvertidos, inclusive os
elementos probatórios produzidos de lado a lado, não sendo cabível, a realização de novo
reexame a pretexto de que houve contradição ou mesmo omissão em relação a questões
pontualmente consideradas apenas no interesse da reversão do julgamento.

Aqui não há propriamente omissão, contradição ou obscuridade, mas
divergência de enfoques.

É por estas fortes e sólidas razões já consignadas no acórdão que o
enfoque nele consagrado, assim, permanece infenso às críticas feitas pelo embargante, de modo
que, não havendo qualquer obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535, I e II), e diante
do manejo da presente espécie recursal para obter a prevalência de tese já refutada pelo julgador,

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
REC. EMB. DECLARAÇÃO N° 152549/2013(OPOSTO NOS AUTOS DA APELAÇÃO
53549/2013 - CLASSE CNJ-198) - COMARCA DE SINOP

rejeito os presentes embargos.

É como voto.

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
REC. EMB. DECLARAÇÃO N° 152549/2013(OPOSTO NOS AUTOS DA APELAÇÃO
53549/2013 - CLASSE CNJ-198) - COMARCA DE SINOP

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. JOÃO FERREIRA FILHO, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. JOÃO FERREIRA FILHO (Relator), DES. ADILSON POLEGATO DE FREITAS (1º Vogal) e DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, DESPROVERAM O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Cuiabá, 25 de março de 2014.

DESEMBARGADOR JOÃO FERREIRA FILHO - RELATOR